



Ofício Circular nº 655/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça Comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal.

Processo nº 0003460-55.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela Vara Única de Campo Grande, nos autos do Processo nº 0856912-13.2025.8.20.5001/RN.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho encaminhar cópia do Despacho e documentos anexos (ID 6906330), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Norte, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa LB CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos da decisão proferida pela Vara Única de Campo Grande, nos autos do Processo nº 0856912-13.2025.8.20.5001/RN.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82020251287499

Nome original: PJe Cor nº 0001745-33.2025.2.00.0820.pdf

Data: 14/11/2025 10:34:28

Remetente:

Rosemy Carneiro de Medeiros

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PJe Cor N.º 0001745-33.2025.2.00.0820 para ciência



Número: **0001745-33.2025.2.00.0820**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do RN**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte**

Última distribuição : **06/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMPO GRANDE - VARA ÚNICA (REQUERENTE)			
CGJRN - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6852460	13/11/2025 13:34	Despacho	Despacho
6812439	06/11/2025 09:19	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
6812440	06/11/2025 09:19	Sigdoc 04101.113238.2025-59-Rec. Jud. Com. Camp Grande	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. Jerônimo Câmara, n.º 2000, Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,
4º Andar, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59.060-300

Telefone: (84) 3673-9090

Site: www.corregedoria.tjrn.jus.br - E-mail: corregedoria@tjrn.jus.br

PROCESSO N.º 0001745-33.2025.2.00.0820

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/RN

REQUERIDA: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Grande/RN pelo qual comunica o deferimento da Recuperação Judicial da empresa LB Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.113.698/0001-02, com sede em Janduís/RN.

Posto isso, determino o envio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, acompanhado do expediente de id. 6812440 a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como às unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

À Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo para cumprimento.

Após, archive-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Patrícia Gondim Moreira Pereira

Juíza-Corregedora Auxiliar

(Por delegação do art. 2º da Portaria n.º 24/2025-CGJ)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Campo Grande
Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE - RN - CEP: 59680-000
Contato: Fone/Whatsapp (84) 3673-9995 // E-mail: campogrande@tjrn.jus.br

Campo Grande/RN, 4 de novembro de 2025.

Ofício nº 508/2025-GJ

Processo: [0856912-13.2025.8.20.5001](#)
Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Autor: L B CONSTRUÇÕES LTDA

Senhora Desembargadora Corregedora,

Através do presente, em atenção ao que ficou decidido nos autos do processo supra caracterizado, comunico a Vossa Excelência acerca da existência da presente ação, conforme decisão ID [167808629](#), cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Campo Grande

Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE - RN - CEP: 59680-000



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 05/11/2025 15:11:29, ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 05/11/2025 15:11:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110515112957000000157074859> Num. 165021742 - Pág. 1
Número do documento: 25110515112957000000157074859 Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 1

Processo: 0856912-13.2025.8.20.5001	
Destinatária: Exma. Senhora Desembargadora SANDRA ELALI Corregedora Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte NATAL (RN)	



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 05/11/2025 15:11:29, ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 05/11/2025 15:11:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110515112957000000157074859> Num. 105021742 - Pág. 2
Número do documento: 25110515112957000000157074859 Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Campo Grande
Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE/RN - CEP 59680-000

Processo:0856912-13.2025.8.20.5001

Requerente: L B CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **LB Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.113.698/0001-02, com sede em Janduí/RN, representada por seu sócio administrador.

A requerente sustenta que exerce regularmente suas atividades há mais de dez anos, notadamente na área de construções civis, obras de infraestrutura e serviços voltados à implantação de parques eólicos, tendo se tornado referência no Estado do Rio Grande do Norte e regiões adjacentes.

Alega que, embora a trajetória empresarial sempre tenha sido marcada por crescimento e relevância econômica, passou a enfrentar grave crise de liquidez em virtude do inadimplemento de contratantes, que deixaram de repassar valores devidos, ocasionando déficit em seu fluxo de caixa. Aponta especialmente créditos não recebidos junto às empresas Lomacôn Locações e Construções Ltda. e Dois A, no montante de aproximadamente R\$ 1.780.000,00, integralmente referentes a obras executadas.

Como consequência, afirma possuir dívidas expressivas, descritas em seu quadro de credores, destacando passivos bancários, fiscais, trabalhistas e contratuais, que somam cerca de R\$ 1.721.500,00, discriminados entre instituições financeiras, fornecedores, obrigações trabalhistas e tributos.

Sustenta a necessidade da preservação da atividade empresarial, diante de sua relevância social e econômica, em razão da geração de empregos, recolhimento de tributos e circulação de riquezas no âmbito regional. Requer, portanto, o processamento da recuperação judicial, com a concessão do prazo legal para apresentação do plano de soerguimento.



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 23/10/2025 12:22:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102312220306000000155973498>
Número do documento: 25102312220306000000155973498

Num. 167808629 - Pág. 1
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 3

Instrui a inicial com a documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, notadamente demonstrações contábeis, relação de credores, empregados, certidões de regularidade, extratos bancários, ações judiciais, relatório fiscal e demais documentos comprobatórios.

Requer ainda a concessão a nomeação de administrador judicial; a dispensa da constatação prévia ou, se determinada, que seja deferida liminarmente a suspensão das execuções em trâmite; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; bem como a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF.

É o que importa relatar. Fundamento. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se mencionar, de plano, que o juízo da falência e da recuperação judicial é o chamado juízo universal, pois possui competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios da sociedade empresária em recuperação. Ainda nas hipóteses excepcionadas pela lei, o juízo da recuperação mantém a competência para controlar os atos de constrição patrimonial impostos à empresa recuperanda, zelando para que não se inviabilize o objetivo precípua do instituto.

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira. No caso em apreço, verifica-se que a requerente instruiu a petição inicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, notadamente as demonstrações contábeis, a relação nominal de credores, a listagem de empregados, os extratos bancários, as certidões de regularidade e o relatório de passivo fiscal, além de ter apresentado de forma detalhada as causas de sua crise econômico-financeira.

Dessa forma, a documentação carreada aos autos mostra-se suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos de procedibilidade insculpidos nos arts. 48 e 51 da LRF, refletindo a realidade fática da empresa e afastando, neste momento processual, qualquer indício de irregularidade que pudesse justificar a medida excepcional da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRF. Ressalte-se que tal diligência possui caráter meramente facultativo e destina-se a situações em que pairam dúvidas quanto à regularidade documental ou ao efetivo funcionamento da empresa, hipóteses que não se verificam no presente caso.

Assim, em cognição sumária própria da fase inicial, conclui-se pela **desnecessidade da constatação prévia**, sob pena de impor morosidade indevida ao processamento do feito, prejudicando a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é garantir à empresa viável condições de superar a crise em tempo oportuno.

Por conseguinte, uma vez demonstrados os requisitos legais, impõe-se o **deferimento do processamento da recuperação judicial**, acarretando a suspensão de todas as execuções em trâmite contra a devedora pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, medida essencial para evitar a corrida individual



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 23/10/2025 12:22:03
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510231222030600000155973498>
Número do documento: 2510231222030600000155973498

Num. 167808629 - Pág. 2
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 4

de credores e assegurar a preservação da atividade empresarial e da função social da empresa.

No caso em análise, verifica-se que a requerente apresentou a documentação essencial prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo das demonstrações contábeis, relação de credores, listagem de empregados, certidões de regularidade, extratos bancários e relatório de passivo fiscal, de modo que se evidencia a pertinência do pedido. A narrativa da inicial demonstra o preenchimento dos requisitos legais do art. 48 da LRF, notadamente a regularidade do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, a inexistência de falência ou recuperação judicial anterior e a idoneidade de seus sócios e administradores.

Dessa forma, sob uma análise inicial e em sede de cognição sumária, constata-se que o pleito de recuperação judicial se revela juridicamente adequado e faticamente pertinente, restando configurado o interesse processual da requerente na busca do soerguimento empresarial por meio do instituto previsto na Lei nº 11.101/2005.

Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **LB Construções Ltda.**, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ n.º 14.553.159/0001-48**, representada legalmente por Ana Claudia Vasconcelos Araújo Weinberg, CPF n.º 009.989.514-55, OAB/PE nº 22.616, com endereço profissional na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4.635, sala 206, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 51021-020, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22.**

1.2) **INTIME-SE** a administradora para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, bem ainda deverá se manifestar sobre o pedido de essencialidade dos bens arrolados na exordial;

1.3) Ante o exposto, **ARBITRO** os honorários do administrador judicial em **2% (dois por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 1.721.500,00) já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no §1º do artigo 24 da LRF e equivalente a R\$ 34.430,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta reais) - valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e a relevância da causa em apreço.

1.4) Os honorários de administração deverão ser pagos pela empresa recuperanda da seguinte forma: R\$ 3.443,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais), equivalentes a 10% do montante total, a título de entrada, a ser depositado em juízo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da aceitação do encargo. O saldo remanescente, no valor de



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 23/10/2025 12:22:03
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510231222030600000155973498>
Número do documento: 2510231222030600000155973498

Num. 167808629 - Pág. 3
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 5

R\$ 30.987,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais), será quitado em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.443,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais) cada, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês subsequente ao depósito da entrada e as demais no mesmo dia dos meses seguintes. Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito judicial vinculado ao presente feito, com liberação ao administrador judicial mediante expedição de alvará. Faculto, ainda, à recuperanda, na hipótese de melhora de seu fluxo de caixa, a antecipação do pagamento das parcelas vincendas, desde que mediante requerimento nos autos.

1.5) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.6) **DETERMINO** à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, **informe a situação da Recuperanda**, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei n.º 11.101/05;

1.7) **DETERMINO**, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial;

1.8) Deverá a Administradora Judicial cumprir as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.9) Deverá ainda a Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n.º 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o CEJUSC, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) **DETERMINO** que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente Decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, **INTIME-SE** à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005, bem ainda o Ministério Público para se manifestar, em igual prazo;

2.2) Após, **EXPEÇA-SE** edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) **DETERMINO** à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 23/10/2025 12:22:03
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510231222030600000155973498>
Número do documento: 2510231222030600000155973498

Num. 167808629 - Pág. 4
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 6

credores-, certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4) **DETERMINO** a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc.II da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º- A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei n.º 11.101/05;

6) **DETERMINO** à Recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, **ou diretamente à administradora judicial, caso seja necessário resguardar a empresa de situações que a fragilize perante a concorrência**, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente Decisão;

7) **INTIME-SE** o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a **COMUNICAÇÃO** à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) **DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente Decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente à Administradora Judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar **diretamente à Administradora Judicial** os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que se juntados ou autuados em separado deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da lei;



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 23/10/2025 12:22:03
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102312220306000000155973498>
Número do documento: 25102312220306000000155973498

Num. 167808629 - Pág. 5
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 7

8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) **DETERMINO** aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei n.º 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) **OFICIE-SE**, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial, em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) **INTIME-SE** a Recuperanda, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

P.I.C.

CAMPO GRANDE/RN, data do sistema.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA - 23/10/2025 12:22:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102312220306000000155973498>
Número do documento: 25102312220306000000155973498

Num. 167808629 - Pág. 6
Pág. Total - 6



Assinado eletronicamente por: DEYSE DIAS FREITAS - 06/11/2025 09:18:52
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110609185221000000006404239>
Número do documento: 25110609185221000000006404239

Num. 6812440 - Pág. 8